



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 6/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO N° 1370.01.0057542/2020-94

### PARECER ÚNICO N° 0037202/2021 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	06782/2017/002/2020	Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO)</b>		

PROCESSO VINCULADO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
AIA	Processo Eletrônico SEI nº 1370.01.0038687/2020-26	Sugestão pelo Indeferimento

<b>EMPREENDEDOR:</b> ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP	<b>CNPJ:</b> 17.131.764/0003-80
<b>EMPREENDIMENTO:</b> ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP	<b>CNPJ:</b> 17.131.764/0003-80
<b>MUNICÍPIO:</b> Virginópolis	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SIRGAS 2000	<b>LAT/Y:</b> 18º 48' 32" <b>LONG/X:</b> 42º 45'34"

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>	<b>INTEGRAL</b>	<b>ZONA DE AMORTECIMENTO</b>	<b>X</b>	<b>USO SUSTENTÁVEL</b>	<b>NÃO</b>
APA Municipal Virginópolis					
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b> Haverá supressão de Vegetação Nativa – Peso 1					
<b>ANM/DNPM:</b> 830.237/2017					
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce <b>UPGRH:</b> DO4 - Região da Bacia do Rio Suaçuí Grande <b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Doce					
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>			<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas			Produção bruta: 120000t/ano ou 48000m <sup>3</sup> /ano	3

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>CNPJ/REGISTRO:</b>
Geomil – Serviços de Mineração Ltda	25.184.466/0001-15
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº25/2020. (Processo SEI n. 1370.01.0057542/2020-94)	<b>DATA:</b> 08/12/2020

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9	
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4	
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1366773-8	

Monica Aparecida Alves de Almeida

Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806457-8
Maiume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1366188-9
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3
De acordo: Elias Nascimento Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2021, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 28/01/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 28/01/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 24793183 e o código CRC 57BEBBF9.



## 1. Resumo

O empreendimento ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP, atua no setor de extração de rocha para a produção de britas, exercendo suas atividades no município Virginópolis – MG desde 2017. Inicialmente o empreendimento operava regularizado por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF que possibilitou o início de operação da lavra para uma produção de até 11.800 m<sup>3</sup>/ano. Atualmente o empreendimento opera amparado por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com órgão ambiental em 05/06/2019 e aditado em 03/12/2020.

Quanto ao referido TAC, convém dizer que o empreendimento fora autuado em 2018 (AI n. 111089/2018) em razão da constatação de uma supressão de vegetação realizada sem a devida regularização em uma área de 0,23ha. As atividades foram suspensas e, assim, o empreendedor requereu a assinatura de um TAC junto à Supram LM com o intuito de continuar a operação do empreendimento até a obtenção da regularização ambiental.

Em 18/09/2020, foi formalizado, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 06782/2017/002/2020, na modalidade LAC1 (LP+LI+LO).

Como atividade principal a ser regularizada “Extração de rocha para produção de britas - A-02-09-7”, o empreendedor informa que a produção bruta será de 120000t/ano ou 48000m<sup>3</sup>/ano, enquadrando em Classe 3 nos termos da DN 217/2017.

Em 08/12/2020, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, sendo lavrado na ocasião o Auto de Fiscalização nº25/2020.

Convém dizer que o empreendedor neste processo informa que o empreendimento se encontra em fase de projeto, pleiteando-se, ainda, a instalação e a operação concomitantes do empreendimento. Requer, também, a autorização para intervenção ambiental via Processo Eletrônico SEI nº 1370.01.0038687/2020-26, em uma área de 3,77ha para avanço da lavra em operação no empreendimento, além da supressão de indivíduos arbóreos isolados para implantação do pátio de produtos.

Registra-se que as condicionantes impostas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 05/06/2019 e firmado Termo Aditivo em 03/12/2020 prorrogado o prazo de vigência até 05/06/2021.

O art. 9º da DN COPAM n. 217/2017 dispõe que o procedimento de licenciamento ambiental em caráter corretivo deverá ocorrer na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, ou seja, em operação.

Assim, registra-se que o requerimento promovido ultrapassa a capacidade produtiva operada pelo empreendimento, uma vez que prevê a ampliação do parâmetro da atividade bem como a necessidade de implantação de novas estruturas, todavia em meio à etapa de operação em caráter corretivo.

Desta forma, tendo em vista a análise do requerimento frente às disposições restritivas do art. 9º da DN COPAM n. 217/2017, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento do pedido de LAC1 (LP+LI+LO) do empreendimento ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP, em razão das inconsistências apresentadas no processo administrativo formalizado e nos demais processos vinculados, bem como a falta de instrução processual adequada à fase de regularização do empreendimento.

Considerando que o empreendimento possui médio porte e potencial poluidor geral médio (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.



## 2. Introdução

### 2.1 Contexto Histórico

Trata-se de pedido de licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO), na modalidade de LAC1, formulado por ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP (CNPJ: 17.131.764/0003-80), para fins de regularização da atividade de extração de rocha para produção de britas (Cód. A-02-09-7 da DN COPAM n.º 217/2017), DNPM/ANM nº830.237/2017, em empreendimento localizado na área rural do município de Virginópolis/MG.

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se que fora emitida em favor do empreendimento uma Autorização Ambiental de Funcionamento (Doc. SIAM 0936261/2017), PA nº 06782/2017/001/2017, para a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, sendo, a mesma, cancelada em virtude da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 111089/2018, em razão da constatação de uma supressão de vegetação nativa realizada sem a devida regularização em uma área de 0,23ha, conforme extrai-se do referido auto:

"por suprimir uma área de 0,23ha de vegetação nativa decidual da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, sem autorização especial do órgão ambiental, sem rendimento lenhoso, em unidade de conservação."

No intuito de continuar as atividades o empreendedor firmou em 05/06/2019, junto à Supram/LM, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo assinado um Termo Aditivo em 03/12/2020. A análise do cumprimento do termo constará de item apartado deste parecer.

Em 18/09/2020, foi formalizado, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 06782/2017/002/2020, na modalidade LAC1 (LP+LI+LO).

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise e realizou vistoria técnica no local do empreendimento gerando o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº25/2020. (Processo SEI n. 1370.01.0057542/2020-94), no dia 08/12/2020.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM LM. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

**Tabela 01.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
14202000000006184646	José Domingos Pereira	Engenheiro de Minas	Elaboração EIA/RIMA
14202000000006138591	Luiz Fernando Souza Ribeiro	Geólogo	Elaboração EIA/RIMA
14202000000006184599	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	Elaboração EIA/RIMA e PCA
14202000000006184704	Rodrigo Milan Procópio	Engenheiro Agrônomo	Elaboração EIA/RIMA e PCA
2020/07330	Alexsandro Carvalho Pereira	Biólogo	Inventário Mastofauna
2020/07333	João Antonio Quintais Rolla	Biólogo	Inventário Avifauna
2020/07331	Vanessa Mendes Martins	Bióloga	Inventário Herpetofauna

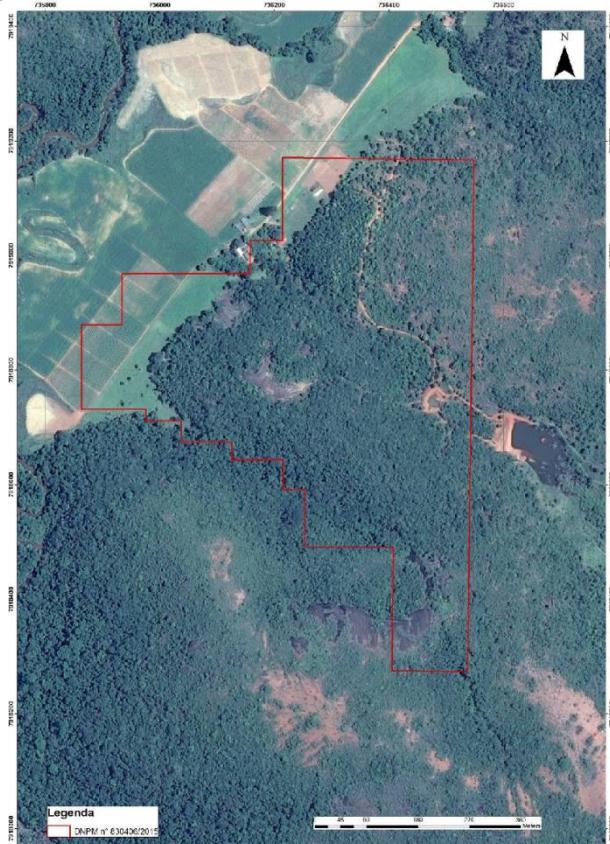
Fonte: Autos do Processo Administrativo nº 06782/2017/002/2020.



## 2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP, atua no setor de extração de rocha para a produção de britas, cuja lavra encontra-se localizada na Fazenda Funil, zona rural do município de Virginópolis, sob coordenadas geográficas latitude 18° 48' 32"S e longitude 42°45'34"O. A seguir segue a imagem do local onde o empreendimento opera e a indicação da poligonal do direito minerário DNPM/ANM nº830.237/2017.

**Figura 1 - Imagem satélite com a poligonal de direito minerário – ANM 830.237/2017.**



Fonte: Autos do Processo Administrativo nº 06782/2017/002/2020.

O afloramento de gnaisse objeto desse projeto de lavra está situado numa encosta à margem esquerda da BR-259, no sentido da cidade de Virginópolis para Guanhães. O acesso à área pode ser feito, partindo-se do centro da cidade de Virginópolis, pelo seu setor sudoeste, através da rodovia BR-259, no sentido de Guanhães. Após um percurso de aproximadamente 8,5 Km, toma-se à esquerda uma estrada secundária, atingindo-se a área de lavra em um percurso final da ordem de 1 km.

A atividade objeto deste licenciamento ambiental é a lavra de rocha gnáissica destinada à produção de britas, além de pedras para calçamento e alicerces, para uso na indústria da construção civil em geral. O desenvolvimento da cava de lavra é em maciço de rocha gnáissica compacta, aflorante e subaflorante, conforme projeto específico apresentado na planta Configuração Futura-Pit Final. A rocha gnáissica, após sua extração, será carregada em seu estado bruto sobre caminhões basculantes e transportada até a instalação de beneficiamento (instalação de britagem) da Orgual já existente na cidade de Guanhães e devidamente regularizada por meio de LAS/Cadastro (certificado nº. 61627661).



Assim, a infraestrutura na mina se resume em:

- área de lavra – 5,28 hectares (já em operação)
- pátio de produtos – 2,76 hectares
- estrutura de apoio - antigas edificações da Fazenda Funil.

O pátio de produtos seria utilizado para regular o estoque temporário do produto da lavra, até o momento de seu transporte para a instalação de britagem, mantendo-se sempre um estoque de segurança, possibilitando o equilíbrio entre a produção na lavra e o atendimento da variação da demanda.

Como infraestrutura de apoio para os trabalhos de lavra, serão utilizadas as edificações já existentes na sede da Fazenda Funil, onde serão feitos os serviços relacionados com manutenção das máquinas utilizadas na lavra, além de escritório, refeitório, depósito de materiais, instalações sanitárias e chuveiros.

O projeto se constitui em um plano de desenvolvimento da lavra do maciço rochoso pelo método a céu aberto, com um total de 6 bancos a serem feitos de forma descendentes, com altura individual de banco igual a 12 metros e altura final da frente de lavra igual a 74 metros; com o piso final da cava na cota 711 metros e a crista do talude superior na cota 785 metros.

As faces dos taludes de cada banco serão subverticais e as bermas intermediárias nas operações de lavra deverão ser mantidas com largura da ordem de 15 metros como medida de segurança e espaço para manobras de máquinas e caminhões. No encosto final os bancos de lavra deverão ter as faces de taludes inclinadas na ordem de 80º, mantendo-se as bermas intermediárias finais com largura da ordem de 3 m. O ângulo geral do talude da frente de lavra no seu encosto final será da ordem de 65º.

O volume de corte total de 1.680.144 m<sup>3</sup>, correspondendo a um total da ordem de 4.200.000 toneladas de rochas a serem lavradas, considerando uma relação de 2,5 t/m<sup>3</sup>. De acordo com o informado no EIA, vida útil do empreendimento será, considerando a produção prevista de 120.000 t/ano proposta para seu licenciamento ambiental, da ordem de 35 anos.

O desmonte primário é feito com a utilização de explosivos, enquanto o desmonte secundário é feito de modo mecânico (sem a utilização de explosivos).

O maciço gnáissico lavrado encontra-se em grande parte aflorado, apresentando apenas pequenas coberturas nas laterais, com espessura estimada média da ordem de 1 metro. Estes materiais são removidos à medida que se avança a frente de lavra, caracterizando a limpeza inicial da frente de lavra na retirada de um pequeno volume de material estéril, que pretende ser simultaneamente utilizado para nivelar o pátio de produtos previsto, nivelar o piso da própria cava de lavra e fazer o capeamento do acesso local, facilitando a movimentação de máquina na mina e de caminhões na estrada até a rodovia asfaltada (BR-259).

A mão de obra prevista a ser empregada neste empreendimento de lavra é de 8 funcionários.

Também terão os motoristas, em sua maioria terceirizados, que farão o transporte da rocha entre a área de lavra e a instalação de britagem, em um total estimado de 5 motoristas.

O regime operacional será de 8 horas/dia, por 6 dias na semana, durante 26 dias por mês. Ressalta-se que o empreendimento já opera e não foi informada a atual constituição dos empregados e regime de operação. A caracterização apresentada diz respeito a um projeto de empreendimento a ser implantado não considerando as condições atuais e em operação.

### 3. Diagnóstico Ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

- O empreendimento se localiza no interior de Unidade de Conservação (UC) municipal APA Municipal Virginópolis.



- Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas;
- Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;
- Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Se localiza em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades.
- Não está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012;
- O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n.11.428/2006;

#### 4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos.

A demanda de água informada nos estudos para implantação e operação do empreendimento compreendem as seguintes finalidades:

- Aspersão na via de acesso local e pátios, com duas viagens por dia de caminhão pipa com capacidade de 12 m<sup>3</sup>; consumo total de 24 m<sup>3</sup>/dia.
- Demanda para instalações sanitárias; consumo médio da ordem de 1m<sup>3</sup>/dia.
- Demanda para serviços de manutenção/lavagem de máquinas e outros serviços de limpeza; consumo médio da ordem de 1m<sup>3</sup>/dia.

Em resumo, a demanda total prevista é da ordem de 26 m<sup>3</sup>/dia e o seu abastecimento será feito por gravidade através de captação de 1l/s em barramento de 8m<sup>3</sup> de volume acumulado (Certidão n. 210754/2020) no curso d'água local, à montante da sede da Fazenda Funil.

#### 5. Intervenção ambiental

Informou o empreendedor nos Módulos de Caracterização do Empreendimento, em síntese, que para o desenvolvimento da atividade será necessária a supressão de vegetação nativa, com corte ou aproveitamento de árvores isoladas, porém, não haverá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Para tanto, fora formalizado o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), PA/Nº 2075/2020<sup>1</sup>.

O pedido de intervenção ambiental encontra-se, também, instruído via Processo Eletrônico SEI nº 1370.01.0038687/2020-26.

O requerimento para intervenção ambiental consta à fl. 627 e encontra-se firmado pelo Sr. Osvaldo Castro Pinto, cujo vínculo com a empresa será demonstrado no Controle Processual deste PU. Requer o empreendedor, em síntese:

- Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, em 5,28 ha.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, de 55 indivíduos, em 2,76 ha.

<sup>1</sup> A análise do PA de Licenciamento Ambiental encontra-se vinculada ao PA de pedido de autorização para Intervenção Ambiental, considerando-se para efeito de análise a documentação solicitada no FOB de maneira unitária. Registra-se que não foi aberta pasta física separada para o PA de AIA; o requerimento de intervenção ambiental encontra-se a partir da fl. 629 do PA de Licenciamento Ambiental.



O local alvo da intervenção é composto de fragmento de vegetação nativa, situado no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com o levantamento presente no Plano de utilização Pretendida – PUP, balisando-se pela resolução CONAMA nº 392/2007 e pelo inventário florestal realizado, o fragmento alvo da supressão encontra-se em estágio médio de regeneração. Tal conclusão se chegou através da mensuração de diâmetro (estabelecendo-se distribuição diamétrica) e altura dos indivíduos, verificação de itens como presença de serapilheira, cipós e epífitas. A conferência feita em campo pela equipe da Supram pode atestar o enquadramento do fragmento nesse estágio de regeneração.

Conforme art. 20 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 *a documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e do IEF*. Os documentos necessários à instrumentalização do pedido encontra-se atualmente disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas (IEF)<sup>2</sup>.

O PA de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) encontra-se acompanhado de:

- Requerimento de Intervenção Ambiental, fl. 627;
- Cópia dos Módulos de Caracterização do Empreendimento, fls. 650/659;
- Planta diversas, fls. 614/620;
- Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica pela coleta de dados para elaboração de Planta Planimétrica e uso e ocupação do solo, bem como, pela elaboração do Plano de Utilização Pretendida (PUP), fls. 621/622;
- Certidão de Registro Imobiliário, matrícula M-696, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Virginópolis em agosto de 2020, fls. 645/649;
- Contrato Particular de Arrendamento Comercial Rural, fls. 641/644, firmado em 17/11/2016 entre o proprietário do imóvel, o Sr. Sebastião Nunes Leite e a empresa ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA.;
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) – Matrícula M-696, fls. 630/6322;
- 26<sup>a</sup> Alteração Contratual da Empresa, fls. 635/637, no qual verifica-se serem sócios da empresa os Srs. Osvaldo Castro Pinto e Luciano Ventura de Castro;
- Plano de Utilização Pretendida (PUP), fls. 661/862.

Junto ao Processo Eletrônico SEI nº 1370.01.0038687/2020-26 foram anexados, além dos documentos acima relacionados, ainda:

- Instrumento de procuração em favor do requerente, o Sr. Osvaldo Castro Pinto, acompanhado de cópia do documento pessoal de identificação e comprovante de residência;
- Documento de identificação pessoal do proprietário do imóvel, o Sr. Sebastião Nunes Leite, acompanhado de cópia do comprovante de residência;
- Croqui de localização e acesso à propriedade – Fazenda Funil;
- Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral referente ao CNPJ 17.131.764/0003-80 em nome de ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHAES LTDA, no qual encontra-se “ativa”;



- Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento referente à TAXA EXPEDIENTE – SEMAD pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Área de intervenção: 2,76ha;
- Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento referente à TAXA EXPEDIENTE – SEMAD pela supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Área de intervenção: 5,28ha;
- Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento referente à TAXA FLORESTAL - SEMAD pelo produto florestal: lenha de floresta nativa. Quantidade: 370,1703m<sup>3</sup>;
- Cópia da publicação do pedido de licença ambiental na IOF/MG.

Ainda, conforme art. 19 do Decreto Federal n.º 6.660/2008 (regulamenta os dispositivos da Lei Federal n.º 11.428/2006) será necessária a anuênciia prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites de cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

No Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental apresentado, fl.629, consta que a área de intervenção ambiental será de 8,04ha (área rural), assim, não será necessária anuênciia prévia do IBAMA.

No que se refere ao material lenhoso, salienta-se que nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905/2013 deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído. Registra-se, ainda, que o transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma. Tem-se, ainda, que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei.

Informa o empreendedor no requerimento de intervenção ambiental apresentado que o produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intenção pleiteada será comercializado “in natura” e utilizado no imóvel ou empreendimento. A Reposição Florestal se dará por meio de recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

## 6. Reserva Legal

O empreendedor apresentou recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MG-3171808-B0F2F7BD3442474FB01EF529EE4BC1F1, contendo quantitativo de 38,7790 ha de reserva legal, o que corresponde a 20,5% da área total do imóvel. A área da reserva se divide em 4 blocos ocupados por vegetação nativa em diferentes estágios de regeneração.

## 7. Cumprimento das condicionantes de TAC

Do ponto de vista jurídico, tem-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento abarcado pela legislação ambiental vigente, observados os limites estabelecidos do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental,



que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§1º – A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (g.n.)

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) possui natureza excepcional, devendo a Administração Pública cuidar para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados e julgados nos prazos legais, bem como para que não haja desvirtuamento do referido instrumento de adequação de conduta às exigências protetivas do Meio Ambiente em prejuízo do licenciamento ambiental, imprescindível, na forma do Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011, Art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e do Art. 16 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Outrossim, o objetivo principal do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é proteger os direitos transindividuais à luz da finalidade normativa, fomentando-se a adequação de condutas, desde que esta seja a melhor solução, cabendo destacar que a demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento depende de análise pelo Órgão Ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores (Art. 32 do Decreto 47.383/2018).

Considerando, o pedido pleiteado pelo empreendedor de assinatura do TAC com o fim de possibilitar a operação do empreendimento até que ocorresse a finalização da análise do processo administrativo e concessão da licença ambiental; tem-que que o mesmo protocolou Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, o qual gerou o Formulário de Orientação Básica – FOBI nº 055376/2018, para atividades de “Extração de Rocha para Produção de Britas” A-02-09-7 e “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco” A-05-01-0. Transcreve-se do MEMO Nº. 045/2019-SUPRAM-LM que:

“Para avaliar a viabilidade do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitado pelo empreendedor, foi realizada vistoria pela equipe técnica da Supram Leste Mineiro no local do empreendimento denominado “Orgual Organizações Guanhães Ltda-Epp” no dia 08/05/2019, gerando o Relatório de Vistoria – RV nº. 018/2019. Durante a vistoria contatou-se que no local já houve anteriormente exploração da rocha, estando no momento da vistoria com suas atividades paralisadas.”

Sendo assim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM opinou em caráter não vinculante, sob os prismas técnico e jurídico, a partir das ponderações registradas no memorando MEMO SUPRAM-LM N. 045/2019, de 05/06/2019, pela viabilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) postulado pelo empreendimento, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie e as condicionantes propostas pela equipe técnica de análise do Processo Administrativo, visto que o compromisso de adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, sendo o caso, visa precipuamente a afastar riscos e já adequar a atividade empreendedora aos limites do legalmente tolerável.

O Termo foi firmado junto à Superintendência da Supram LM em 05 de junho de 2019, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Guanhães na data de 10 de junho de 2019, conforme protocolo 10390, Registro 2659- LIV 24-B, p. 296 e foram propostas as seguintes condicionantes, as quais seguem abaixo análise do seu cumprimento:

**Condicionante 01:** Comprovar semestralmente o armazenamento e destinação correta dos resíduos sólidos gerados na área de lavra do empreendimento.

**Prazo:** Durante a vigência do TAC.



**Situação: Cumprida.**

**Análise:** O empreendedor apresentou em 02/12/2019, por meio do Ofício n. 013/2019 (protocolo SIAM n. 0753257/2019), cópia do contrato de parceria firmado em 17/10/2020, junto à empresa Biopetro Prestação de Serviços Ambientais Ltda. e a comprovação da adequação dos locais para armazenamento dos resíduos gerados na área da lavra.

O segundo relatório entregue pelo empreendedor em 21/05/2020, por meio do Ofício n. 01/2020 (protocolo SIAM n. 0207391/2020), apresentou cópia dos comprovantes de coleta de resíduos, Manifesto de Transporte de Resíduos e o Certificado de Coleta dos resíduos perigosos.

**Condicionante 02:** Realizar aspersão das vias de acesso ao empreendimento a fim de se reduzir emissão de material particulado (poeira).

**Prazo:** Durante a vigência do TAC.

**Situação: Cumprida.**

**Análise:** O empreendedor apresentou em 02/12/2019, por meio do Ofício n. 013/2019 (protocolo SIAM n. 0753257/2019) e em 21/05/2020, por meio do Ofício n. 01/2020 (protocolo SIAM n. 0207391/2020), fotos dos caminhões realizando a aspersão das vias.

**Condicionante 03:** Formalizar processo de licenciamento ambiental competente.

**Prazo:** Até 90 dias após assinatura do TAC.

**Situação: Cumprida.**

**Análise:** Em 22/08/2020, o empreendedor apresentou por meio do Ofício n. 032/2019 justificativas para o não cumprimento da obrigação até àquele momento, cuja motivação, em síntese, atribuiu-se em razão da análise e expedição do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, por intermédio do Processo Administrativo n. 04030000066/18 em trâmite junto ao IEF; a informação trazida pelo empreendedor é que a falta de conclusão do referido PA impedia a formalização do processo de regulação na modalidade de LAS/RAS, a qual o empreendimento estaria enquadrado nos termos da DN COPAM 217/17, e de acordo com os parâmetros informados no Formulário de Orientação Básica – FOBI nº 055376/2018.

Em 04/10/2019, o empreendedor apresentou por meio do Ofício n. 06/2019, a mesma justificativa. No mesmo documento, o empreendedor solicitou uma declaração de validade do TAC para atendimento a exigência feita pelo município de Virginópolis para a emissão do Alvará de Funcionamento.

A superintendência emitiu a Declaração 021/2019, em 08/10/2019, na qual consta:

Considerando o pedido formulado através do Protocolo SIAM 0644929/19, e ainda, conforme estabelece o Decreto 47.383/2018 que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, especificadamente no artigo 17 - § 3º que preconiza que “O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS”;

Considerando que, conforme FOBI nº 0553766/2018 e FCE de referência nº R139488/2018, do empreendimento Orgual Organizações Guanhães Ltda., portador do CNPJ 17.131.764/0003-80, que para formalização de processo de licenciamento ambiental faz-se necessária a apresentação do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, processo este já formalizado pelo Empreendimento junto ao Instituto Estadual de Floresta-IEF (UFRBIO Rio Doce) nº 04030000066/18 o qual encontra-se em análise;



Considerando que o Empreendimento opera amparado por Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM LESTE, tendo a condicionante de nº 03, do referido TAC estabelecido a obrigação de Formalizar processo de licenciamento ambiental até 90 dias após assinatura do referido instrumento, sendo que, decorrido o referido prazo sem que o IEF tenha apresentado conclusão do pedido de DAIA formalizado pelo Empreendimento, houve protocolo de justificativa quanto a não formalização do LAS, no prazo inicialmente estabelecido;

Declaramos para os devidos fins que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) registrado sob o nº 10390-A4 firmado em 05/06/2019, permanece vigente.

Em 30 de outubro de 2019, foi emitida nova declaração (DECLARAÇÃO 024/2019), na qual a superintendência reforça as informações contidas na Declaração 021/2019 e, ainda, que de acordo com as informações prestadas pelo empreendedor o empreendimento se enquadrava em LAS/RAS:

Em complementariedade à Declaração n. 021/2019, declaramos que o órgão ambiental licenciador tem ciência acerca da inserção do empreendimento na APA Virginópolis, tal como informado pelo empreendedor em procedimentos anteriores, bem como por meio da Declaração de Conformidade emitida pela Prefeitura Municipal de Virginópolis em favor do empreendimento.

Declaramos ainda que o responsável legal do empreendimento informou junto ao FCE que os parâmetros de enquadramento do empreendimento definem o procedimento de regularização ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado por meio de Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) e não na modalidade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Após este período não houve nenhuma outra manifestação por parte do empreendedor identificada pela equipe técnica do processo, quanto à justificativas e prorrogação de prazo para o cumprimento da referida obrigação, apesar disso, tendo em vista as declarações emitidas pela superintendência e formalização do processo administrativo de regularização em 18/09/2020, entende-se superado o mérito de análise desta condicionante.

Por meio do Ofício n. 07/2020, o empreendedor solicitou a prorrogação do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta para fins de continuidade das operações do empreendimento até a conclusão da análise do processo administrativo formalizado em 18/09/2020 de LAC1 (LP+LI+LO) - Extração de Rocha para produção de Britas protocolo PA/SEI nº 1370.01.0038687/2020-26- Classe 3. Em 03/12/2020, foi firmado o Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC por meio do processo SEI n. 13.01.0053484/2020-50 (protocolo SIAM n. 0558236/2020) e publicado na Imprensa Oficial em 05/12/2020, Caderno 1, pag.13.

## 8. Discussão

Conforme já apresentado anteriormente neste parecer, o empreendimento regularizou-se inicialmente por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (Doc. SIAM 0936261/2017), PA nº 06782/2017/001/2017, para a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (Produção Bruta: 11800m<sup>3</sup>/ano), sendo a mesma cancelada em virtude da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 111089/2018, no dia 27/03/2018, em razão da constatação de uma supressão de vegetação nativa realizada sem a devida regularização em uma área de 0,23ha, conforme extrai-se do referido auto.

"por suprimir uma área de 0,23ha de vegetação nativa decidual da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, sem autorização especial do órgão ambiental, sem rendimento lenhoso, em unidade de conservação."



No intuito de continuar as atividades o empreendimento firmou-se em 05/06/2019, junto à Supram/LM, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo assinado um Termo Aditivo em 03/12/2020.

Destaca-se, mais uma vez, que nos termos do art. 32, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 a continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente.

Considera-se pela leitura do dispositivo que o TAC permite, excepcionalmente, a continuidade da operação do empreendimento concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental na modalidade "corretiva", ou seja, daquilo que já existe e opera.

Não obstante, a interpretação do caso em tela, recai sobre as disposições restritivas do art. 9º da DN COPAM n. 217/2017, onde tem-se que:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (g.n.)

Caso fosse viável e aprovada a regularização na modalidade corretiva, ou seja, na etapa de operação em que se encontrava o empreendimento, o requerente poderia solicitar, posteriormente, a ampliação da atividade/empreendimento já previamente regularizado, nos moldes da legislação vigente, em especial, na DN COPAM n. 217/2017 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Ademais, o próprio art. 32 deste mesmo decreto descreve acerca do instituto da licença corretiva ao afirmar que a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

O presente PA fora formalizado em 18/09/2020, para a atividade de “Extração de rocha para produção de britas (Produção Bruta: 48000m<sup>3</sup>/ano)”, em fase de projeto, com pedido de instalação e operação concomitantes, conforme informado pelo empreendedor no Módulo de Caracterização do Empreendimento datado de 01/07/2020 que viabilizou a emissão do FOB n. 0553766/2018 B. Constata-se que tal fase é incompatível com a realidade do empreendimento, ou seja, considera-se que a fase de “projeto” concomitantes com a instalação e operação, bem como, a modalidade corretiva, objeto do TAC, são incompatíveis – veja que o caráter corretivo está na avaliação da viabilidade do empreendimento por meio da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores: não está aqui referindo-se à apresentação projetos que contemplem um cenário futuro, com estruturas e capacidade além daquelas já existentes e objeto da correção.

Não há como afastar o entendimento de que, nos termos do art. 32, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se primeiro por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, o que não se mostra no presente processo.

O FOB n. 0553766/2018 apresentado junto ao requerimento de TAC refere-se à previsão de ampliação das atividades de “Extração de rocha para produção de britas, com uma Produção Bruta de 80.000m<sup>3</sup>/ano e



Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco com Capacidade Instalada: 20000t/ano, o que enquadra o empreendimento em Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS.

O FOB 0553766/2018B, emitido a partir das informações prestadas pelo empreendedor nos Módulos de Caracterização do Empreendimento - FCE R139488/2018, que instrui o presente PA, informa que a atividade principal (nas fases de projeto, instalação e operação concomitantes) terá uma Produção Bruta de 120.000,00t/ano – 48.000,00m<sup>3</sup>/ano. De fato, verifica-se um descompasso de informações entre a realidade do empreendimento quando da elaboração do TAC daquele no qual se busca atualmente a regularização, sendo confundida pelo empreendedor a pretensão de ampliação em meio ao TAC firmado.

Verifica-se, também, o descumprimento do referido termo devido ao atendimento das condicionantes ora impostas ao empreendedor para fins de continuidade da operação do empreendimento. A citar a formalização do processo de licenciamento com o objetivo de regularização da operação nos termos do TAC na modalidade que se enquadra a atividade com a produção informada pelo empreendedor.

Quanto à análise do Auto de Infração nº 111089/2018, o empreendedor apresentou defesa sob a alegação, de acordo com o parecer emitido pelo NAI LM de que:

- se trata de limpeza de área, e não de supressão de vegetação;
- a área é de uso antrópico consolidado;
- não houve prestação de informações falsas no FCE;
- não foram aplicadas atenuantes;
- houve violação do princípio da legalidade com aplicação da penalidade de embargo das atividades;
- não houve nexo de causalidade entre a conduta e o fato.

O parecer não acatou os argumentos apresentados pelo empreendedor e sugeriu a manutenção do auto de infração com as devidas penalidades sendo apreciado pela superintendência que seguiu o sugerido no parecer<sup>3</sup>. Portanto, deveria o empreendedor promover a regularização da intervenção nos termos das normas vigentes e promoção da formalização de processo administrativo de licenciamento em caráter corretivo, o que não ocorreu. Ressalta-se que o empreendedor ainda foi autuado “Por prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD em suas entidades vinculadas ou conveniadas, independente de comprovação de dolo”

Informa o empreendedor, fl.11, que houve supressão de vegetação posteriormente à 22/07/2008 sem regularização. O processo DAIA n. 04030000066/18 teve sua análise concluída com decisão pelo arquivamento em 28/11/2019, conforme consulta ao Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental em 21/12/2020. Verificou-se que o empreendedor formalizou o processo em 23/01/2018 e que o parecer conclusivo foi emitido em 15/05/2018 com sugestão pelo arquivamento do pedido. O requerimento efetuado pelo empreendedor referia-se à solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destaca em uma área de 2,8490ha. Extrai-se do parecer a seguinte informação:

“Durante vistoria in loco realizada no dia 21/03/2018, constatou-se que a área pretendida para realização da intervenção ambiental situa-se dentro dos limites legais do bioma Mata Atlântica, definidos pela Lei Federal nº 11.428/2006 e com delimitações estabelecidos em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Observou-se que a vegetação presente na área possui as seguintes características: árvores com altura igual ou superior 4 metros; DAP variáveis (alguns menores que 10cm e outros superiores); em algumas partes há presença de serrapilheira pouco decomposta, epífitas, exemplares arbóreos conhecidos popularmente como embaúba, palmeiras e presença de cipó. Foi constatado também que área possui estratificação indefinida, ora marcado por sua ausência, outra marcada pela presença de dossel e sub-bosque.

<sup>3</sup> Em consulta ao Sistema CAP de Autos de Infração em 29/12/2020, verificou-se que o AI nº111089/2018 encontra-se com situação de plano “quitado”.



Por fim, é possível concluir que a vegetação da área requerida para intervenção ambiental apresenta dois estágios de regeneração: estágio inicial e médio contrariando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP anexado no processo nas pág. 31 a 47, que informa somente a presença de floresta secundária em estágio inicial de regeneração.

(...)

Todavia, deve-se observar que o art. 32 da Lei nº 11.428/2006 dispõe que a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração para fins de implantação de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.”

O parecer ainda conclui que:

“O Parecer Técnico narra ainda a não apresentação de estudos solicitados, e quando apresentados foram considerados insuficientes à conclusão da análise técnica processual, fato que também finda o processo sem análise meritória, nos termos do artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ex positis, com arrimo no Parecer Técnico de fls. 239/243, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, uma vez que o mérito não poderá ser julgado ante ao acontecimento de fato superveniente (condição legal de convocação para o licenciamento), que por sua vez exaure a finalidade deste processo administrativo, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual 14.184/2002.

Art. 50. A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Opinamos ainda, caso a decisão administrativa acompanhe as manifestações contidas neste processo, seja o fato informado à Ilustre Superintendente de Meio Ambiente do Leste Mineiro para que ocorra a convocação do Requerente para o Licenciamento Ambiental.”

Verifica-se, portanto, que o empreendedor diverge em diversos momentos quanto às informações para a regularização do empreendimento.

Conforme descrito nos estudos apresentados, fl.359, além da supressão já executada e objeto do auto de infração, há necessidade de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em 3,77ha, além do corte de árvores isoladas, protegidas ou imunes de corte, em área de pastagem. Em síntese, incidiria as compensações por: Supressão de Vegetação Nativa no Bioma Mata Atlântica; Compensação Minerária; Compensação pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas protegidas ou imunes de corte e Compensação Ambiental pelo SNUC.

No que se refere à intervenção em Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária destacou:

## CAPÍTULO VII

### DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e



sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (g.n.)

Nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Tem-se, ainda, o disposto no art. 75 da nova Lei Florestal Mineira (Lei nº 20.922/2013), vejamos:

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em apreço verifica-se que o empreendimento mineral necessitará de supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deveria incidir, também, a Compensação Minerária.

A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do art. 63 Decreto Estadual nº 47.749/2019, dentre as modalidades definidas pelo mesmo decreto.

Registra-se que nos termos do art. 42, § 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

No que se refere a Compensação Ambiental do SNUC<sup>4</sup>, a Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Assim, estaria o empreendedor sujeito ao recolhimento da referido Compensação Ambiental do SNUC, no caso de sugestão pelo deferimento do pedido, que não é este caso.

Nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Assim, conforme regra geral contida no art. 40, § 2º do mesmo decreto, a definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

<sup>4</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



Conforme art. 42 do Decreto Estadual nº47.749/2019 as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Caso, seja por meio de TCCF, regista-se que este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor, conforme consta no referido Decreto Estadual.

Ocorre que, o empreendedor apesar de citar as devidas compensações nos estudos apresentados, não apresentou as devidas propostas a serem avaliadas pelo órgão ambiental. Conforme é discutido abaixo.

#### - Compensação Ambiental (Lei 9.985/2000 – SNUC)

A Lei Federal n.º 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g. n.)

Em Minas Gerais o Decreto Estadual n.º 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para graduação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

O art. 1º da norma acima citada define significativo impacto ambiental como:

Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

Considerando que o presente Processo Administrativo encontra-se instruído com EIA/RIMA e, considerando os impactos ambientais significativos, a saber: Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias, Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação, Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação” – Importância Biológica Especial, Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais, Transformação ambiente lótico em lêntico, Aumento da erodibilidade do solo, ficaria o empreendedor obrigado a promover o protocolo da proposta de Compensação Ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF devendo a mesma ser aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental devidamente firmado perante o órgão ambiental competente. No entanto, em virtude da decisão de indeferimento do processo de licenciamento não cabe a exigência dessa compensação.

#### - Compensação Florestal por Intervenção no Bioma Mata Atlântica



A Lei Federal nº 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, definiu, dentre outros:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes **formações florestais** nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário **inicial, médio e avançado** de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (g.n.)

Neste sentido, em âmbito estadual, o Decreto nº 47.749/2019 estabelece em seu artigo 48 que:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Mesmo diante da necessidade de apresentação da proposta de compensação, ressalta-se que o empreendedor não apresentou nenhuma proposta a ser avaliada pela Supram Leste Mineiro a fim de se cumprir o que a legislação exige.

#### - Compensação Minerária

A Lei Florestal Mineira (Lei 20.922/2013) determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em apreço verifica-se que o empreendimento minerário necessita promover a supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deveria incidir a Compensação Minerária.

A Portaria IEF nº 90/2014 estabeleceu os procedimentos para cumprimento da referida compensação, vejamos:



## CAPITULO II DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

- I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;
- II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de proteção integral pelo Estado de Minas Gerais,
- III - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que contíqua à Unidade de Conservação de proteção integral já existente e desde que considerada como de relevante interesse ambiental para a ampliação da Unidade de Conservação pelo Estado de Minas Gerais (g.n.)

O empreendedor deveria promover o protocolo da proposta de Compensação Minerária perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (art.1º Portaria IEF 90/2014) relativa à área de intervenção em vegetação nativa, sendo necessária a aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Minerária devidamente firmado perante o órgão ambiental competente. Contudo, assim como as demais compensações descritas, em razão do indeferimento do processo não cabe a exigência dessa compensação.

### - Compensação por espécies protegidas

O Art. 73 do Decreto nº 47.749/2019 dispõe sobre a compensação de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014), onde se lê:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.



§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

Foram levantados indivíduos arbóreos que se encontram listados na portaria MMA nº 443/2014 e Lei nº 20.308/12, a qual incidem compensação específica. O empreendedor apresentou lista e quantitativo das espécies em extinção mas não apresentou demais informações do projeto de compensação a ser realizado.

Portanto, em relação às compensações ambientais, verifica-se que o empreendedor não atendeu ao previsto nas normas em relação as propostas a serem apresentadas ao órgão ambiental responsável pela análise do processo de licenciamento. Entende-se que, por já estarem previstas nas normas vigentes, serem públicas e de conhecimento do empreendedor, tais estudos/projetos deveriam ter sido juntados quando da formalização do processo para a devida instrução processual.

Considera-se, também, que em processos instruídos com EIA/RIMA, considerados como causador de significativo impacto ambiental, a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 214, DE 26 DE ABRIL DE 2017 determina a apresentação do Programa de Educação Ambiental, no caso aqui em análise, os autos não estão acompanhados de tal programa.

Em conclusão, conforme o histórico apresentado e os relatos constantes neste parecer, somados às decisões dos processos (Auto de infração e DAIA) que, apesar de não estarem vinculados diretamente a este processo de licenciamento ambiental, influenciam na avaliação e na devida instrução processual para a regularização do empreendimento, a equipe sugere o indeferimento do requerimento de LP+LI+LO, uma vez que o empreendimento encontra-se na etapa de LOC, assim como pela condição restritiva imposta por força do art. 9º da DN COPAM n. 217/2017, onde não é permitida a ampliação de empreendimento em fase de regularização corretiva.

O empreendedor deverá promover formalização de novo processo com a caracterização real do empreendimento em sua fase atual, com a devida instrução processual de acordo com o enquadramento nos termos da DN 217/2017.

## 9. Controle Processual

Trata-se de pedido de licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO), na modalidade de LAC1, formulado por ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP (CNPJ: 17.131.764/0003-80), para fins de regularização da atividade de extração de rocha para produção de britas (Cód. A-02-09-7 da DN COPAM n.º 217/2017), DNPM/ANM nº830.237/2017, em empreendimento localizado na área rural do município de Virginópolis/MG.

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se que fora emitida em favor do empreendimento uma Autorização Ambiental de Funcionamento (Doc. SIAM 0936261/2017), PA nº 06782/2017/001/2017, para a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, sendo, a mesma, cancelada em virtude da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 111089/2018, conforme publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 13/07/2019, Diário do Executivo, Caderno 1, pág. 8<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público o Cancelamento do processo abaixo identificado: Autorização Ambiental de Funcionamento: \*Orgual Organizações Guanhães Ltda. EPP – Extração de rocha para produção de britas com ou



No intuito de continuar as atividades o empreendimento firmou em 05/06/2019, junto à Supram/LM, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo assinado um Termo Aditivo em 03/12/2020, fls. 866/867.

Os Módulos de Caracterização do Empreendimento, fls.10/19, datam originalmente de 01/07/2020, sendo a responsabilidade pelas informações prestadas do Sr. Osvaldo Castro Pinto, cujo vínculo com a empresa se verifica por meio do instrumento particular de procuração e do documento pessoal de identificação, fls. 42/43. Apresentou-se a 26<sup>a</sup> Alteração Contratual da Empresa, fls. 56/58, no qual verifica-se serem sócios os Srs. Osvaldo Castro Pinto e Luciano Ventura de Castro, sendo, a administração deste último, conforme cláusula 6<sup>a</sup>.

O CNPJ do empreendimento encontra-se “ativo” junto a Receita Federal conforme comprovante de inscrição e situação cadastral, fl.53.

Por meio das informações inicialmente prestadas gerou-se o FOB n.º0553766/2018B, fl.22/24, que instrui o Processo Administrativo, PA n.º06782/2017/002/2020, formalizado em 18/09/200, sendo, enquadrado eletronicamente na modalidade de LAC1 (LP+LI+LO), Classe 3, Critério Locacional 1. Registra-se que as modalidades de licenciamento são estabelecidas eletronicamente através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 da DN COPAM nº217/2017.

Em síntese, extrai-se das informações prestadas que o empreendimento:

- Não se trata de microempresa;
- Não se encontra localizado em Reserva da Biosfera;
- Não se encontra em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou seu entorno, nem mesmo em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Está localizado em Área de Proteção Ambiental (APA Municipal de Virginópolis);
- Não se encontra localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades;
- Haverá supressão de vegetação nativa, com corte ou aproveitamento de árvores isoladas;
- Houve supressão de vegetação posteriormente à 22/07/2008 sem regularização;
- Não haverá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);
- Faz uso de recurso hídrico (não outorgável).

Quanto esta última informação, registra-se que fora apresentada cópia da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº0000210754/2020, Processo nº0000035965/2020, em nome de ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA. EPP (CNPJ: 17.131.764/0003-80), emitida em 25/08/2020 e válida até 25/08/2023, fl.50, cuja finalidade é a regularização de uma captação superficial, em córrego, para fins de umectação de pátio e acessos, bem como, consumo humano.

Instrui o pedido de regularização ambiental o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIAM/RIMA), fl.76/380; 381/499, bem como, o Plano de Controle Ambiental (PCA), fl.500/612.

A Prefeitura de Virginópolis havia declarado em 28/07/2017, fl.07, que o tipo de atividade desenvolvida e o local do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. Firmou o documento o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. Nilson Geraldo Fidelis, conforme se verifica da designação de fl.08 e cópia do documento pessoal de identificação de fl. 09. Uma nova declaração de conformidade foi apresentada em 14/09/2020, fl.863, firmada pelo prefeito municipal, o Sr. Raimundo Hilário Vítor, no qual também informa que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento

---

sem tratamento – Virginópolis/MG – PA/Nº 06782/2017/001/2017– Classe 1. Motivo: face à penalidade definitiva prevista pelo Decreto 47383/2018, referente ao AI 111089/2018. (a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.



estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Quanto ao título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM em favor do empreendimento convém descrever a orientação trazida pela Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018 definiu:

#### 2.9. Das atividades minerárias

##### 2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo mineral e o empreendedor.

A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado: “Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”. (g.n.)

O empreendedor apresentou cópia da outorga referente ao Licenciamento nº4984/2017, fl.21, conferido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em 27/10/2017 no qual outorga à empresa o direito em extrair GNAISSE pelo prazo de 20 anos numa área de 34,14ha no município de Virginópolis.

Conforme juntado aos autos, o imóvel onde se propõe o empreendimento encontra-se matriculado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Virginópolis, M-696, fls.63/67 (Certidão lavrada em agosto de 2020 – menos de um ano da formalização do presente processo em 18/09/2020). Trata-se de um imóvel rural denominado Fazenda Funil com área originária de 80,02,74ha., cuja propriedade é do Sr. Sebastião Nunes Leite. Apresentou-se Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), fls.630/632, (PA de AIA).

Apresentou-se cópia do Contrato Particular de Arrendamento Comercial Rural, fls. 68/75, firmado em 17/11/2016 entre o proprietário do imóvel, o Sr. Sebastião Nunes Leite e a empresa ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA. com vigência de 10 (dez) anos a contar da assinatura.

Informou-se as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento no módulo de caracterização, fl.16 e à fl. 44. Constam no processo conteúdo digital e declaração, fl.45, informando que o conteúdo digital apresentado é uma cópia íntegra e fiel dos documentos impressos correspondentes.

Juntou-se Declaração no qual o representante legal do empreendimento, o Sr. Osvaldo Castro Pinto e o responsável técnico, o Sr. Guilherme Marques de Pinto Tavares informam a *inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento e que todas as informações prestadas à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente são verdadeiras*, fl.52.

Consta no processo o Certificado de Regularidade (CR) referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA do empreendimento ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA. – EPP (CNPJ: 17.131.764/0003-80), fl.32, vigente quando formalização do processo em 18/09/2020.

Juntou-se, também, o Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da empresa de consultoria ambiental, GEOMIL SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º25.184.466/0001-15), fl. 33, bem como, dos profissionais responsáveis pelos estudos apresentados: José Domingos Pereira; Luiz Fernando Souza Ribeiro; Pablo Luiz Braga; Rodrigo Milan



Procópio; Alexandre Carvalho Pereira; João Antônio Quintais Rolla; Vanessa Mendes Martins, fls.32/40, todos vigentes quando formalização do processo em 18/09/2020.

O pedido de licença ambiental consta publicado pelo empreendedor na imprensa local/regional, Jornal Hoje em Dia, veiculado em 07/08/2020, fls.20. A referida publicação consta a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. A empresa indicou tanto na publicação realizada quando à fl. 51 dos autos do processo o *link* com a disponibilização do EIA/RIMA – [www.orgual.com.br](http://www.orgual.com.br)

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 19/09/2020, Diário do Executivo, Caderno 01, pág.60<sup>6</sup>, conforme consulta realizada em 03/12/2020 em <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-12-03>. O pedido de licença com EIA/RIMA não fora disponibilizado no Sistema de Consultas e Requerimento de Audiência Pública do SISEMA; tornando-se prejudicado em função da sugestão de indeferimento do processo.

Nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOB n.º0553766/2018 constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento apresentado anexado aos autos, fl.48/49. Quanto o custo pela análise processual juntou-se a cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e seu comprovante de pagamento, fls. 46/47. Os pagamentos foram conferidos eletronicamente via <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/exibirConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action> em 03/12/2020.

O empreendimento enquadrou-se eletronicamente pelo Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental em Classe 3, Porte M, Fator Locacional “1”, conforme critérios definidos pela DN n.217/2017 (Potencial Poluidor Geral: “M”; Porte: “M”; A-02-09-7 - extração de rocha para produção de britas – Produção Bruta: 120000,00t/ano; 48000,00m<sup>3</sup>/ano. A competência em apreciar o presente pedido é da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram), nos termos do art. 3º, inciso V do Decreto Estadual n.º47.383/2018.

Em que pese a documentação jurídica apresentada nos autos do processo, conforme referência trazida pelo FOB n.º n.º0553766/2018B, em seu mérito de análise, o processo não encontra-se passível de aprovação, em vista das considerações abordadas e descritas neste PU; motivo pelo qual, acompanha-se a sugestão pelo indeferimento do pedido de licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO), na modalidade de LAC1, formulado por ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP (CNPJ: 17.131.764/0003-80), para fins de regularização da atividade de extração de rocha para produção de britas (Cód. A-02-09-7 da DN COPAM n.º 217/2017), DNPM/ANM nº830.237/2017, em empreendimento localizado na área rural do município de Virginópolis/MG.

É a nossa manifestação, *sub censura*<sup>7</sup>.

## 10. Conclusão

<sup>6</sup> A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público que o requerente abaixo identificado solicitou à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas: 1) LAC 1 (LP+LI+LO): \*Orgual Organizações Guanhães Ltda. EPP – Extração de rocha para produção de britas – Virginópolis/MG – PA/Nº 06782/2017/002/2020 e AIA PA/Nº 2075/2020 (PA/SEI/Nº 1370.01.0038687/2020-26) – Classe 3. (a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

<sup>7</sup> [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões. (Parecer nº16.056/2018 – AGE MG)



Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento deste requerimento de Licença Ambiental nas fases de viabilidade Prévia, de Instalação e Operação (LP+LI+LO), para o empreendimento ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA EPP para as atividades de “Extração de rocha para produção de britas - A-02-09-7”, no município de Virginópolis, MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste requerimento, sendo a elaboração e a comprovação de resultados quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

As discussões empreendidas ao longo deste parecer foram subsidiadas nos estudos apresentados pelo empreendedor e nas informações públicas disponíveis e devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, cabendo à autoridade competente avaliar a forma de agir independentemente da sugerida pela equipe interdisciplinar<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.